



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL N. 0001126-80.2013.815.0311**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Estado da Paraíba, pelo Procurador Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

**APELADO:** Ricardina Ferreira da Silva (Adv. João Ferreira Neto OAB/PB 5952)

**APELAÇÃO E RECURSO OFICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CERTAME. FGTS. RECOLHIMENTO DEVIDO. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS – STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO DO LEVANTAMENTO DO FGTS. NECESSIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.**

- O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001).

- O período de labor do promovente foi de abril/2004 a março/2009 e a data da impetração da ação foi em 22/03/2010. Logo, obedecendo à prescrição quinquenal, verifico que o período do levantamento do FGTS deve ser entre março/2005 (cinco anos antes ao ajuizamento da ação) e março/2009 (data da saída do emprego).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 152.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório movido pelo Estado da Paraíba contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, nos autos da reclamação trabalhista promovida por Ricardina Ferreira da Silva, em face do Poder Público Estadual, ora recorrente.

Na sentença recorrida, a doutra magistrada *a quo*, Exma. Andreia Matos Teixeira, julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento dos salários dos meses de maio, junho e julho de 2009, bem como ao levantamento dos valores depositados pela promovida referentes ao FGTS, no período compreendido entre 01/06/1992 a 01/08/2009, com incidência de juros de mora a partir da citação, aplicando-se a prescrição contida no art. 1º-F da Lei 9494/97.

Condenou, ainda, o ente estatal a pagar ao autor honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado com o provimento singular em comento, o Estado da Paraíba ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em suma, o descabimento da condenação em depósitos de FGTS e a limitação temporal das parcelas respeitando a prescrição quinquenal.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (fls. 137/145).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório.**

**VOTO.**

De início, entendo que, em se tratando de litígio em que a Fazenda Pública foi vencida, com sentença sujeita à liquidação, necessário o cumprimento do rito previsto no art. 496, I, e seu § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Anote-se, ademais, que inaplicável o disposto no § 2º do artigo citado, pois, conforme jurisprudência emanada da Corte Superior, **“as sentenças**

**ilíquidas desfavoráveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, § 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória 'de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos'."**<sup>1</sup>

Assim, de ofício, examino o litígio devolvido a esta Corte, também, sob o prisma da remessa necessária.

Pois bem. Compulsando os autos e analisando a casuística em disceptação, afigura-se essencial denotar que a controvérsia devolvida ao crivo desta instância jurisdicional é de fácil solução e não demanda maiores digressões.

Colhe-se dos autos que a promovente, contratada pela Administração Estadual para o desempenho das funções de Prestadora de Serviços, sem prévia aprovação em concurso público, entre o período de abril/2004 a março/2009, ajuizou a demanda *sub examine* visando ao recebimento de verbas decorrentes do FGTS, além das verbas não recebidas.

A esse respeito, exsurge do caderno processual, em verdade, que a natureza do vínculo que a autora mantinha com a Edilidade, à época da verba que ora pretende receber, era de prestadora de serviço, sendo o contrato manifestamente nulo, eis que firmado independentemente de prévia aprovação em concurso público ou, sequer, da constatação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em casos de contrato sem a realização de concurso público, ocorrendo a desnaturação da contratação temporária pela permanência do vínculo por prazo acentuado, o Colendo STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, assentou o cabimento do FGTS, nos termos das seguintes ementas de julgamento:

**"Cinge-se a controvérsia a decidir se há obrigatoriedade de pagamento de FGTS em caso de exoneração de servidor contratado temporariamente sem concurso público. 2. O STF entende que "é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado" (AI 767.024-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24.4.2012). 3. O STJ firmou, sob o rito do art. 543-C do CPC, entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, equipara-se à**

---

1

ocorrência de culpa recíproca, gerando para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS (REsp 1.110.848/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 3.8.2009). 4. Por expressa previsão legal, é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-41/2001). (STJ - AgRg no REsp 1434719/MG, Rel. Min. Humberto Martins, T2, 24/04/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO DEPÓSITO E LEVANTAMENTO. SÚMULA 466/STJ. 1. "O titular da conta vinculada ao FGTS tem o direito de sacar o saldo respectivo quando declarado nulo seu contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público" (Súmula 466/STJ). Em razão de expressa previsão legal, "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário" (art. 19-A da Lei 8.036/90 # incluído pela Medida Provisória 2.164-41/2001). 2. Ressalte-se que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS" (REsp 1.110.848/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009 # recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. No caso, "o Tribunal de origem decidiu que o fato de o contrato temporário ser declarado nulo não induz ao pagamento do FGTS". Contudo, "tal entendimento destoa da jurisprudência do STJ, que é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada do FGTS" (REsp 1.335.115/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.9.2012). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg AgRg REsp 1291647/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª TURMA, 16/05/2013, DJe 22/05/2013).**

Portanto, à luz de tais entendimentos, verifica-se que, na presente casuística, não há qualquer razão para o não recolhimento do FGTS relativamente ao período dos serviços prestados pela promovente e devidamente comprovados nos

autos, respeitado o prazo prescricional.

Nesses termos, há de ser mantida a sentença que determinou o pagamento do FGTS relativamente ao período dos serviços prestados pelo promovente.

Com relação ao prazo prescricional, imperioso registrar que o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria é de 05 (cinco) anos. É nesse sentido a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

**Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, ARE 709212, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, DJe 19/02/2015).**

Sendo assim, entendo que a sentença deve ser reformada nesse ponto, uma vez que o período de labor do promovente foi de abril/2004 a março/2009 e a data da impetração da ação foi em 22/03/2010. Logo, obedecendo à prescrição quinquenal, verifico que o período do levantamento do FGTS deve ser entre março/2005 (cinco anos antes ao ajuizamento da ação) e março/2009 (data da saída do emprego).

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao apelo e ao recurso oficial**, para reformar a sentença e determinar que o levantamento dos valores depositados pela promovida referentes ao FGTS, seja no período entre março/2005 a março/2009, mantendo os demais termos da sentença recorrida.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**